

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____ DE ____ DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre procedimentos a serem tomados para adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, da febre chikungunya e do zika vírus.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, da febre chikungunya e do zika vírus, a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seu Secretário de Saúde, seu Adjunto ou o Coordenador da Vigilância em Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Vigilância Sanitária.

§ 1º Dentre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o *caput*, destacam-se:

I - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

II - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, bem como em terrenos baldios, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

III - a realização de campanhas educativas e de orientação à população, instituídas pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Vigilância Sanitária;

IV - a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos Agentes de Combate às Endemias para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

V - a obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;

VI - outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

Art. 2º O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

Art. 3º Sempre que for verificada a impossibilidade, por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, do ingresso em domicílios suspeitos de terem focos de vetores, será deixada a notificação no imóvel para que o responsável entre em contato com o órgão de controle de vetores da região no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando sobre a possibilidade de ingresso dos Agentes de Combate às Endemias ou de equipe de fiscalização no imóvel para aplicação de medidas de controle dos mosquitos vetores.

§ 1º Os Agentes de Combate às Endemias ou a equipe de fiscalização farão três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornarão para novas vistorias.

§ 2º Havendo insucesso após três tentativas devidamente certificadas, e ausência de contato do proprietário, a autoridade sanitária designará Agentes de Combate às Endemias para ingressarem compulsoriamente no imóvel para efetivarem as medidas necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue, febre chikungunya e zika vírus.

Art. 4º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial, que auxiliará o Agente de Combate às Endemias no exercício de suas atribuições, devendo ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração de devido inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado:

- I - as condições em que foi encontrado o imóvel;
- II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;
- III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e
- IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

§ 3º Poderão ser anexados registros fotográficos ao relatório circunstanciado.

§ 4º O Agente de Combate às Endemias é responsável pelas declarações que fizer no relatório circunstanciado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 5º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

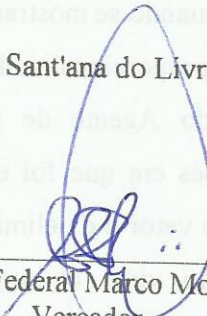
§ 6º Fica o setor competente autorizado a, a seu critério, executar as obras e serviços de limpeza de terrenos baldios, que sejam focos potenciais do mosquito transmissor da dengue, da febre chikungunya e do zika vírus, não realizados por seus proprietários, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 5º São aplicáveis concorrentemente a esta lei, todas as previsões da Lei Federal 13.301 de 27 de junho de 2016.

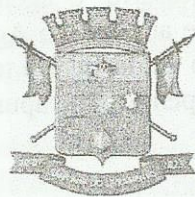
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sant'ana do Livramento, 21 de fevereiro de 2019



Agente Federal Marco Monteiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei tem por principal objetivo o fortalecimento das fiscalizações realizadas pelos Agentes de Combate às Endemias, a fim de evitar a possível proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor das doenças, Zika vírus, Dengue e a febre Chikungunya.

Cabe ressaltar, que medidas semelhantes foram adotadas no município de Teresina-PI, onde denúncias ofertadas aos Agentes de Combate às Endemias em relação possíveis focos do mosquito vetor em residências fechadas e terrenos baldios eram constantes. Logo, uma lei municipal, de autoria de um vereador, foi elaborada, a fim de suprir a necessidade de fiscalização nestes locais onde o ingresso não era possível.

No ano de 2018, no município de Santana do Livramento foram registrados dados alarmantes, mais de seiscentos focos do mosquito vetor *aedes aegypti*, média de um foco encontrado por dia.

Além disso, por se tratar de um município de fronteira, com cidades interligadas, e ter um cuidado redobrado para que a proliferação do mosquito seja controlável ambos municípios, Santana do Livramento e Rivera.

As medidas ora propostas serão tomadas nos casos de recusa ou ausência de pessoas que possam permitir a entrada do agente em residências e estabelecimentos particulares, assim como quando se mostrar fundamental para a contenção da doença e observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

A entrada à força exigirá do Agente de Combate às Endemias relatório circunstanciado contendo as condições em que foi encontrado o imóvel, as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, as

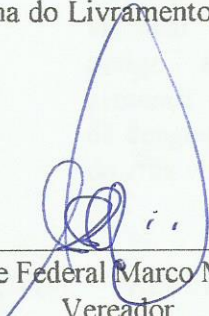
recomendações a serem observadas pelo responsável e as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

O agente sanitário poderá acionar a polícia quando necessário. A presente medida se justifica porque, em casos excepcionais, a única maneira de combate ao vetor é o ingresso forçado em imóveis que são potenciais criadouros do mosquito.

São os casos em que há recusa do proprietário/possuidor em colaborar, ou quando o imóvel está abandonado ou vazio, não se localiza o proprietário, ou há recusa injustificada de ingresso dos agentes sanitários para desenvolvimento de seus trabalhos.

Desta feita, visando a promoção de atos voltados para a garantia da boa saúde coletiva, o ato estará visando o atendimento de interesse público, que incontrovertidamente se sobrepõe ao privado, pelo que o ingresso forçado, se necessário, em imóveis particulares é medida de imposição, visto que assim e somente assim será possível agir de maneira eficiente no combate ao mosquito transmissor de doenças.

Sant'ana do Livramento, 21 de fevereiro de 2019



Agente Federal Marco Monteiro
Vereador

RECEBIDO EM
21/02/2019
AS 10:34 min